

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.754.768 - DF (2018/0181695-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : POLIMAQ EQUIPAMENTOS AGROINDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : BRUNO DEGRAZIA MOHN - DF018161
GABRIELLA GONTIJO DE SOUZA - DF044782
RECORRIDO : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADOS : NARA DE ALMEIDA GIANELLI BELEOSOFF - DF017988
JACÓ CARLOS SILVA COELHO - DF023355
ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA - DF024367
FABIANE GOMES PEREIRA - GO030485
DANIELE DE FARIA RIBEIRO GONZAGA - GO036528
RECORRIDO : DR DISTRIBUICAO RODOVIARIO E TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO : JOSÉ LEONARDO MAGANHA - SP209595

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO FACULTATIVO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO POR DESAPARECIMENTO DE CARGA (RCF-DC). FURTO DE MERCADORIA. PESSOA SEGURADA. TRANSPORTADORA. PROPRIETÁRIO DA CARGA. TERCEIRO PREJUDICADO. INTERESSE JURÍDICO. PAGAMENTO DIRETO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AFASTAMENTO. CLÁUSULA DE GERENCIAMENTO DE RISCO. INOBSERVÂNCIA. SEGURO DE TRANSPORTES. AUSÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir se o proprietário da mercadoria transportada pode ser considerado segurado, e não apenas terceiro interessado, no contrato de Seguro de Responsabilidade Civil Facultativa do Transportador Rodoviário - Desaparecimento de Carga (RCF-DC).
3. O Seguro Facultativo de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga (RCF-DC) garante ao segurado, até o valor da importância segurada, o pagamento das reparações pecuniárias, pelas quais for ele responsável, em virtude da subtração de bens ou mercadorias que lhe foram entregues para transportar, em decorrência de roubo, furto, apropriação indébita, estelionato e extorsão (Circular-SUSEP nº 422/2011).
4. O segurado, no Seguro Facultativo de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga (RCF-DC), é a empresa transportadora, e não o proprietário das mercadorias transportadas.
5. O proprietário da carga extraviada possui interesse em receber a indenização securitária do Seguro RCF-DF, a qual lhe pode ser paga diretamente, como alternativa ao reembolso do segurado (art. 5º, § 1º, da Circular-SUSEP nº 422/2011), mas as cláusulas contratuais que foram firmadas pelas partes contratantes (segurado e seguradora) devem ser observadas, sobretudo se forem idôneas.
6. Na cobertura de responsabilidade civil do seguro de automóvel, há a ineficácia para terceiros da cláusula de exclusão da garantia securitária na hipótese de o acidente de trânsito advir da embriaguez do segurado ou de a quem este confiou a direção do veículo. Nessas situações, a responsabilidade civil é aquiliana e a vítima não concorreu para o agravamento do risco, sobressaindo-se a função social da avença.
7. Na cobertura de responsabilidade civil do transportador rodoviário de carga, o sinistro (furto de mercadoria transportada) decorre de responsabilidade civil

Superior Tribunal de Justiça

contratual, tendo o proprietário da carga assumido o risco da escolha do transportador. Possibilidade de contratação de seguro específico pelo proprietário das mercadorias, em paralelo ao Seguro RCF-DF pactuado pela empresa transportadora, qual seja, o Seguro de Transportes, ocasião em que sairia da mera condição de terceiro prejudicado para o de segurado. Inaplicabilidade do entendimento fixado para a cobertura de responsabilidade civil do seguro de automóvel.

8. O seguro de transportes é dirigido à pessoa que tem o interesse de preservar o patrimônio contra os riscos inerentes à viagem, ou seja, qualquer pessoa que tenha o interesse segurável na carga a ser transportada (Res.-CNSP nº 17/1968 e Circular-SUSEP nº 354/2007).

9. Na hipótese, o autor (proprietário da carga), querendo ser considerado segurado, deveria ter contratado o Seguro de Transportes, e não buscar inadvertidamente a indenização securitária decorrente do Seguro Facultativo de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga (RCF-DC), negado diante da cláusula de isenção de responsabilidade da seguradora por ter a empresa segurada (transportadora) negligenciado o gerenciamento de risco (dispositivos de rastreamento e monitoramento).

10. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2022(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.754.768 - DF (2018/0181695-4)
RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : POLIMAQ EQUIPAMENTOS AGROINDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : BRUNO DEGRAZIA MOHN - DF018161
GABRIELLA GONTIJO DE SOUZA - DF044782
RECORRIDO : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADOS : NARA DE ALMEIDA GIANELLI BELEOSOFF - DF017988
JACÓ CARLOS SILVA COELHO - DF023355
ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA - DF024367
FABIANE GOMES PEREIRA - GO030485
DANIELE DE FARIA RIBEIRO GONZAGA - GO036528
RECORRIDO : DR DISTRIBUICAO RODOVIARIO E TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO : JOSÉ LEONARDO MAGANHA - SP209595

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por POLIMAQ EQUIPAMENTOS AGROINDUSTRIAIS LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Noticiam os autos que a recorrente ajuizou ação de cobrança contra DR DISTRIBUIÇÃO RODOVIÁRIO E TRANSPORTES EIRELI e LIBERTY SEGUROS S.A. objetivando, quanto à primeira demandada, o ressarcimento dos prejuízos causados com o furto das mercadorias transportadas e, no tocante à segunda demandada, o pagamento da indenização securitária decorrente da contratação do seguro de responsabilidade civil do transportador rodoviário de carga.

O magistrado de primeiro grau, entendendo que ficou demonstrada a responsabilidade da transportadora pela ocorrência da subtração da carga, bem como não existir vínculo contratual entre a autora, na condição de terceira prejudicada, e a seguradora, julgou

"(...) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar apenas a requerida DR DISTRIBUIÇÃO RODOVIÁRIO E TRANSPORTES LTDA. ao pagamento dos seguintes valores: i) R\$ 237.404,23 (duzentos e trinta e sete mil quatrocentos e quatro reais e vinte e três centavos), relativos à mercadoria furtada; e ii) R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), relativos ao frete não executado" (fl. 539).

Irresignada, a demandante interpôs recurso de apelação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, buscando também a condenação da seguradora. O apelo, contudo, não foi provido, recebendo o acórdão a seguinte ementa:

Superior Tribunal de Justiça

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE CARGA. RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA POR DESAPARECIMENTO DE CARGA (RCF-DC). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DIRETA E SOLIDÁRIA. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE ISENÇÃO.

1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que, nos autos da ação de conhecimento (Cobrança), julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar apenas a primeira requerida ao pagamento de indenização por furto de carga em transporte contratado, eximindo a responsabilidade da seguradora.

2. A análise da legitimidade ad causam, nos termos da teoria da asserção, deve ser realizada de acordo com os termos propostos na inicial. Os argumentos constantes na exordial revelam a pertinência subjetiva entre a segunda requerida e a relação jurídica debatida nos autos, de modo que a controvérsia acerca das balizas legais e contratuais do seguro entabulado devem ser verificadas no âmbito do mérito recursal.

3. O seguro de Responsabilidade Civil do Transportador por Desaparecimento de Carga (RCF-DC) constitui avença facultativa, que visa garantir ao Segurado, quando responsabilizado pelo desaparecimento de bens ou mercadorias que lhe foram entregues para transportar, o reembolso a que for obrigado, a título de reparação, por sentença judicial transitada em julgado, ou por acordo com os terceiros prejudicados.

4. Não obstante o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp n.º 925.130), tenha consignado ser possível a condenação da seguradora trazida à lide, solidariamente ao segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, o agravamento dos riscos deduzidos na relação securitária interfere sobremaneira no vínculo contratual, devendo ser observada a cláusula de isenção de responsabilidade, mesmo que o terceiro prejudicado não tenha contribuído para tal agravamento.

5. Recurso conhecido e desprovido" (fls. 595/596).

Em seu recurso especial (fls. 615/625), POLIMAQ EQUIPAMENTOS AGROINDUSTRIAIS LTDA. aponta a violação dos arts. 757 do Código Civil (CC) e 21 do Decreto-Lei nº 73/1966, além da ocorrência de divergência jurisprudencial.

Alega, em síntese, que faz jus à indenização securitária oriunda do Seguro de Responsabilidade Civil Facultativa do Transportador Rodoviário - Desaparecimento de Carga (RCF-DC), visto que ocorreu o sinistro, não podendo a empresa proprietária da mercadoria ser considerada meramente como vítima ou terceira interessada, mas, sim, como uma verdadeira segurada, pois é quem custeia a contratação.

Acrescenta que

"(...) a premissa para justificar a decisão é a de que o segurado/beneficiário do contrato de seguro é a transportadora, não o proprietário da carga, que seria a 'vítima' ou 'terceiro prejudicado':

(...)

Como se vê, o pressuposto adotado pela decisão é a de que o proprietário da mercadoria, que arca com os custos do seguro, é mero 'terceiro prejudicado', ou seja, não faz parte direta da relação contratual.

Superior Tribunal de Justiça

11. *A prevalecer tal posicionamento, entretanto, temos a transferência parcial do risco do negócio da transportadora e da seguradora para o proprietário da mercadoria. Por um lado, pode a seguradora negar-se a efetuar o pagamento por culpa da transportadora*"(fls. 618/619).

Aduz também que o não pagamento da indenização securitária diretamente ao proprietário da carga gerará enriquecimento ilícito tanto da seguradora quanto da transportadora, porquanto terá que suportar prejuízo ao qual não deu causa.

Sustenta que não questiona a validade da cláusula contratual de adoção do gerenciamento de risco pela transportadora, cuja inobservância implica agravamento de risco securitário, apontando que

"(...) O que se discute portanto é A QUEM pode ser oponente a referida cláusula. Sua aplicabilidade é inquestionável, mas se o DONO DA MERCADORIA É O SEGURADO, a cláusula só pode ser oponente a ele se tiver efetivamente contribuído para o sinistro"(fl. 621).

Argui que caberia à seguradora realizar o pagamento do capital segurado *"(...) e fazer uso do direito de regresso contra quem deu causa ao sinistro, mas jamais negar-se ao pagamento em razão de culpa de terceiro que não pode ser considerado beneficiário do contrato"*(fl. 622).

Busca, ao final, que,

"(...) b) Uma vez reconhecido que o acórdão negou à Recorrente a condição de beneficiário do contrato de seguro e, por consequência, negou vigência aos artigos 757 do Código Civil e 21 do Dec. Lei 73/66, seja o mesmo reformado para condenar a Ré/Apelada LIBERTY SEGUROS ao pagamento do valor do seguro contratado, bem como ser reconhecida sua mora no pagamento do seguro em razão do decurso de prazo superior a 30 (trinta) dias da ocorrência do sinistro, aplicando-se juros moratórios e multa decorrentes do não pagamento na data aprazada"(fl. 625).

Após a apresentação de contrarrazões (fls. 633/647), o recurso especial foi admitido na origem (fls. 655/657).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.754.768 - DF (2018/0181695-4)
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO FACULTATIVO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO POR DESAPARECIMENTO DE CARGA (RCF-DC). FURTO DE MERCADORIA. PESSOA SEGURADA. TRANSPORTADORA. PROPRIETÁRIO DA CARGA. TERCEIRO PREJUDICADO. INTERESSE JURÍDICO. PAGAMENTO DIRETO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AFASTAMENTO. CLÁUSULA DE GERENCIAMENTO DE RISCO. INOBSERVÂNCIA. SEGURO DE TRANSPORTES. AUSÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se o proprietário da mercadoria transportada pode ser considerado segurado, e não apenas terceiro interessado, no contrato de Seguro de Responsabilidade Civil Facultativa do Transportador Rodoviário - Desaparecimento de Carga (RCF-DC).

3. O Seguro Facultativo de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga (RCF-DC) garante ao segurado, até o valor da importância segurada, o pagamento das reparações pecuniárias, pelas quais for ele responsável, em virtude da subtração de bens ou mercadorias que lhe foram entregues para transportar, em decorrência de roubo, furto, apropriação indébita, estelionato e extorsão (Circular-SUSEP nº 422/2011).

4. O segurado, no Seguro Facultativo de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga (RCF-DC), é a empresa transportadora, e não o proprietário das mercadorias transportadas.

5. O proprietário da carga extraviada possui interesse em receber a indenização securitária do Seguro RCF-DF, a qual lhe pode ser paga diretamente, como alternativa ao reembolso do segurado (art. 5º, § 1º, da Circular-SUSEP nº 422/2011), mas as cláusulas contratuais que foram firmadas pelas partes contratantes (segurado e seguradora) devem ser observadas, sobretudo se forem idôneas.

6. Na cobertura de responsabilidade civil do seguro de automóvel, há a ineficácia para terceiros da cláusula de exclusão da garantia securitária na hipótese de o acidente de trânsito advir da embriaguez do segurado ou de a quem este confiou a direção do veículo. Nessas situações, a responsabilidade civil é aquiliana e a vítima não concorreu para o agravamento do risco, sobressaindo-se a função social da avença.

7. Na cobertura de responsabilidade civil do transportador rodoviário de carga, o sinistro (furto de mercadoria transportada) decorre de responsabilidade civil contratual, tendo o proprietário da carga assumido o risco da escolha do transportador. Possibilidade de contratação de seguro específico pelo proprietário das mercadorias, em paralelo ao Seguro RCF-DF pactuado pela empresa transportadora, qual seja, o Seguro de Transportes, ocasião em que sairia da mera condição de terceiro prejudicado para o de segurado. Inaplicabilidade do entendimento fixado para a cobertura de responsabilidade civil do seguro de automóvel.

8. O seguro de transportes é dirigido à pessoa que tem o interesse de preservar o patrimônio contra os riscos inerentes à viagem, ou seja, qualquer pessoa que tenha o interesse segurável na carga a ser transportada (Res.-CNSP nº 17/1968 e Circular-SUSEP nº 354/2007).

9. Na hipótese, o autor (proprietário da carga), querendo ser considerado segurado, deveria ter contratado o Seguro de Transportes, e não buscar

inadvertidamente a indenização securitária decorrente do Seguro Facultativo de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga (RCF-DC), negado diante da cláusula de isenção de responsabilidade da seguradora por ter a empresa segurada (transportadora) negligenciado o gerenciamento de risco (dispositivos de rastreamento e monitoramento).

10. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Cinge-se a controvérsia a definir se o proprietário da mercadoria transportada pode ser considerado segurado, e não apenas terceiro interessado, no contrato de Seguro de Responsabilidade Civil Facultativa do Transportador Rodoviário - Desaparecimento de Carga (RCF-DC).

A irresignação não merece prosperar, consoante a seguir fundamentado.

1. Do Seguro Facultativo de Responsabilidade Civil

De início, cumpre asseverar que, em regra, são partes, nos seguros de responsabilidade civil em geral, o segurado e a seguradora, esta garantindo interesse legítimo daquele contra riscos predeterminados. No caso, assegura-se, geralmente mediante reembolso, o patrimônio do segurado, que suportará eventuais danos que provocar em terceiros, seja contratual ou extracontratualmente. Dessa forma, não se pode confundir a figura da vítima (ou terceiro interessado) com a do segurado.

Nesse sentido:

"(...)

São partes no seguro de responsabilidade civil, como todo contrato de seguro, o segurado e a seguradora.

O segurado é a pessoa física ou jurídica que transfere o risco à seguradora, mediante o pagamento do prêmio. O segurado, no seguro de responsabilidade civil, é titular do interesse segurável pois o contrata em seu benefício.

O segurado é o beneficiário direto e contrata o seguro na

Superior Tribunal de Justiça

condição única de garantir o seu próprio patrimônio, mantendo-o indene.'

(...) No seguro de responsabilidade civil, há proteção ao patrimônio do segurado.

(...)

Finalmente, vale esclarecer que o terceiro é a pessoa sujeita aos danos cobertos pela apólice. 'Terceiro será, naturalmente, quem não seja parte no contrato de seguro, distinguindo-se, assim, os danos originários sofridos pelo terceiro e os que a constituição da obrigação de indenizar cause no patrimônio do segurado, sendo estes últimos o objeto da cobertura pelo segurador.'

Vera Helena de Mello Franco explica que, muito embora o terceiro seja estranho à apólice, tem um interesse em obter a reparação, mas 'a vítima é terceira perante o contrato celebrado entre segurado e seguradora e, assim, dele não poderia se valer para pleitear a indenização.'

(...)

Logo, o terceiro não é parte no seguro de responsabilidade civil porque não tem qualquer relação com a seguradora na fase pré-contratual e jamais contrata o seguro, muito embora possa ter com a seguradora alguma relação na fase de regulação de sinistro, especialmente, se houver pagamento direto da indenização securitária pela seguradora ao terceiro." (SOUZA, Bárbara Bassani de. As polêmicas que permeiam o seguro de responsabilidade civil e a busca por uma solução. São Paulo: Roncarati, 2019, págs. 66/69 - grifou-se)

Por outro lado, o seguro de responsabilidade civil, além de assegurar diretamente interesse patrimonial do segurado, também garante, ainda que indiretamente, interesse da vítima, tanto que, em determinadas situações, a seguradora poderá realizar o pagamento direto da indenização securitária ao prejudicado (na fase de regulação do sinistro) ou, ainda, ser demandada conjuntamente com o segurado.

Com efeito, conforme a Súmula nº 537/STJ,

"(...) em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denúncia ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice" (REsp nº 925.130/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 20/4/2012 - Tema Repetitivo nº 469).

Por outro lado, ainda quanto à legitimidade passiva do ente segurador em ações que buscam indenização securitária advinda do seguro de responsabilidade civil facultativo, cabe também ressaltar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que descabe ação do terceiro prejudicado ajuizada direta e exclusivamente

Superior Tribunal de Justiça

contra a seguradora do apontado causador do dano (Súmula nº 529/STJ).

Isso porque, no seguro de responsabilidade civil facultativo, a obrigação da seguradora de ressarcir danos sofridos por terceiros pressupõe a responsabilidade civil do segurado, a qual, em regra, não poderá ser reconhecida em demanda em que não interveio, sob pena de vulneração do devido processo legal e da ampla defesa.

Segundo se extrai do que foi decidido no Tema Repetitivo nº 471 (REsp nº 962.230/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 20/4/2012), não há uma relação jurídica de direito material formada entre a vítima do sinistro e a seguradora, o que obsta a propositura de ação reparatória somente contra esta. Em outras palavras, o vínculo contratual do seguro de responsabilidade civil facultativo se faz entre segurado e seguradora, não alcançando o terceiro prejudicado, que pode ser beneficiado ou não, segundo algumas condições.

Dessa forma, são pressupostos para o pagamento da aludida cobertura a verificação prévia da responsabilidade civil do segurado no sinistro, pois assim certamente haverá dano a ser indenizado por ele a terceiro, bem como a sua vontade de utilizar a garantia securitária, já que é de natureza facultativa.

Ademais, há hipóteses em que a obrigação civil de indenizar do segurado se revela incontroversa, como quando reconhece a culpa pelo dano/acidente ao acionar o seguro contratado, ou quando firma acordo extrajudicial com a vítima obtendo a anuência da seguradora, ou, ainda, quando esta celebra acordo diretamente com a vítima.

Nesses casos, mesmo não havendo liame contratual entre a seguradora e o terceiro prejudicado, forma-se, pelos fatos sucedidos, uma relação jurídica de direito material envolvendo ambos, sobretudo se paga a indenização securitária, cujo valor é o objeto contestado.

Assim, na pretensão de complementação de indenização securitária decorrente de seguro de responsabilidade civil facultativo, a seguradora pode ser demandada direta e exclusivamente pelo terceiro prejudicado no sinistro, pois, com o pagamento tido como parcial na esfera administrativa, originou-se uma nova relação jurídica substancial entre as partes.

Ademais, mesmo com a ausência do segurado no polo passivo da lide, não haverá, nessas hipóteses, restrição ao direito de defesa da seguradora, porquanto somente será feita a quantificação da indenização, já que o próprio segurado admitiu ser o causador do

Superior Tribunal de Justiça

dano (REsp nº 1.584.970/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 30/10/2017, em que realizado *distinguishing*).

Feitas essas breves considerações a respeito das partes no seguro de responsabilidade civil em geral, falta adentrar, em especial, o Seguro de Responsabilidade Civil Facultativa do Transportador Rodoviário - Desaparecimento de Carga (RCF-DC).

2. Do Seguro de Responsabilidade Civil Facultativa do Transportador Rodoviário - Desaparecimento de Carga (RCF-DC)

O Seguro Facultativo de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga (RCF-DC) garante ao segurado, até o valor da importância segurada, o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais for ele responsável em virtude da subtração de bens ou mercadorias que lhe foram entregues para transportar, em decorrência de roubo, furto, apropriação indébita, estelionato e extorsão (arts. 2.1 a 3.2 das Condições Contratuais Padronizadas da Circular-SUSEP nº 422/2011).

Por pertinente, cumpre transcrever também o art. 5º da Circular-SUSEP nº 422/2011:

"Art. 5º No Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga (RCF-DC), a Sociedade Seguradora garante ao Segurado, quando responsabilizado pelo desaparecimento de bens ou mercadorias que lhe foram entregues para transportar, o reembolso a que for obrigado, a título de reparação, por sentença judicial transitada em julgado, ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da Sociedade Seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato.

§ 1º Alternativamente ao reembolso ao Segurado, a Sociedade Seguradora poderá oferecer a possibilidade de pagamento direto ao terceiro prejudicado.

§ 2º A garantia prevalece até o valor da Importância Segurada averbada previamente ao início de cada viagem, respeitado o Limite Máximo de Garantia por veículo/acúmulo contratado.

§ 3º O Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga cobre, também, as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar, com sucesso ou não, o desaparecimento total da carga, atendidas as disposições do contrato."(grifou-se)

Logo, depreende-se que o segurado, no Seguro Facultativo de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga (RCF-DC), é a empresa transportadora, e não o proprietário das mercadorias transportadas.

É certo que o proprietário da carga extraviada possui interesse em

Superior Tribunal de Justiça

receber a indenização securitária do Seguro RCF-DF, a qual lhe pode ser paga diretamente, como alternativa ao reembolso do segurado (art. 5º, § 1º, da Circular-SUSEP nº 422/2011), mas, de qualquer maneira, as cláusulas contratuais que foram firmadas pelas partes contratantes (segurado e seguradora) devem ser observadas, sobretudo se forem idôneas.

Isso porque, mesmo havendo a comprovação da responsabilidade civil da transportadora pelo desaparecimento da carga, o pagamento da indenização securitária não é automático, devendo haver a regulação do sinistro, oportunidade em que será verificada eventual perda da garantia, como nas situações de agravamento do risco, bem como o devido enquadramento do caso em alguma cobertura.

Na espécie, a transportadora descumpriu as condições contratuais, não tendo observado as medidas obrigatórias de gerenciamento de risco, ou seja, não foram ativados durante o percurso os equipamentos de rastreamento, os quais possibilitariam o monitoramento do transporte, o que atraiu a cláusula de isenção de responsabilidade da seguradora.

A propósito, cumpre transcrever o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"(...) deve ser analisada a questão acerca dos limites contratados na apólice. Vale dizer que as balizas da relação securitária guardam estreita relação com os riscos envolvidos. Sendo assim, tem-se que o agravamento dos riscos interfere sobremaneira no vínculo contratual, mesmo que o terceiro prejudicado não tenha contribuído para tal agravamento.

Quanto a este ponto, a segunda requerida, em contrarrazões, defende que o contrato securitário entabulado previa a isenção de responsabilidade perante a empresa segurada no caso de descumprimento das condições contratuais, mormente no que diz respeito às medidas obrigatórias de gerenciamento de risco.

De fato, constata-se que o instrumento contratual, em sua cláusula 19, estabelece:

Em complemento à cláusula 19 das condições gerais desta apólice, fica entendido acordado que a Seguradora ficará isenta de toda e qualquer responsabilidade ou obrigação decorrentes deste seguro, sem qualquer pagamento ao terceiro prejudicado ou reembolso ao segurado quando:

a) O segurado não cumprir com a obrigatoriedade do rastreamento, monitoramento e/ou escolta estabelecidos nesta apólice no item 18 - medidas Obrigatórias de Gerenciamento de Risco.

Por sua vez, observa-se que, no item 18.5 da avença, restou estipulada como obrigatória a existência de determinados dispositivos aos equipamentos de rastreamento, dentre os quais, para veículos do tipo carreta, 'o sensor de desengate da carreta e/ou a trava da quinta roda', os

Superior Tribunal de Justiça

quais deveriam estar devidamente 'habilitados para a ação de monitoramento'.

Ainda que a transportadora aduza ter se desincumbido da consulta de gestão de risco junto a uma empresa especializada quanto ao perfil do motorista subcontratado - fl. 326, o documento de fl. 31 revela que a carreta, no momento do furto, estava desengatada e sem monitoramento, tendo sido deixada pelo próprio motorista 'em local que não oferecia segurança', por três dias - sem autorização da empresa seguradora.

Evidencia-se, portanto, que a transportadora deixou de providenciar todos os meios acordados para proteger a mercadoria contra a ação criminosa, atraindo a incidência da cláusula de isenção de responsabilidade.

Merece destaque, por fim, que a relação jurídica existente entre a empresa transportadora e a seguradora foi analisada na ação de conhecimento n.º 1010090.38.2015.8.26.0224, que tramitou perante a 10ª Vara Cível de Guarulhos - SP, mediante a qual a DR DISTRIBUIÇÃO RODOVIÁRIO E TRANSPORTES LTDA buscava a condenação da LIBERTY SEGUROS S/A ao pagamento de indenização com fulcro no mesmo instrumento contratual ora analisado.

No referido processo, aquele juízo julgou improcedente o pleito indenizatório, consignando a ausência de rastreamento e monitoramento no momento do furto, bem como a validade da cláusula de isenção de responsabilidade. As partes não recorreram da sentença, consubstanciando-se a coisa julgada material. (...)

(...)

Neste descortino, não merece prosperar a tese da apelante, haja vista que, mesmo se considerada a responsabilidade solidária da seguradora, há cláusula contratual que a exime do dever de indenizar diante das circunstâncias fáticas do caso em análise" (fls. 606/609 - grifou-se).

Ressalta-se que esta Corte Superior possui jurisprudência dominante no sentido de ser legítima a cláusula de gerenciamento de riscos nos contratos de seguro (REsp nº 1.314.318/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 6/9/2016, e AgInt no AREsp nº 1.842.590/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, DJe 8/10/2021).

É certo que, na cobertura de responsabilidade civil do seguro de automóvel, a Terceira Turma deste Tribunal Superior entende ser ineficaz para terceiros a cláusula de exclusão da garantia securitária na hipótese de o acidente de trânsito advir da embriaguez do segurado ou de a quem este confiou a direção do veículo (REsp nº 1.684.228/SC, Rel. para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 5/9/2019, e AgInt no REsp nº 1.852.708/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 1º/9/2020), mas, nessas situações, a responsabilidade civil é aquiliana e a vítima não concorreu para o agravamento do risco, sobressaindo-se a função social da avença.

No caso, trata-se o sinistro (furto de mercadoria transportada) de

responsabilidade civil contratual, tendo o proprietário da carga assumido o risco da escolha do transportador.

Além disso, o recorrente poderia ter contratado, em paralelo ao Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga pactuado pela empresa transportadora, seguro próprio: o Seguro de Transportes, momento em que sairia da mera condição de terceiro prejudicado para o de segurado.

Efetivamente, o seguro de transportes garante ao segurado uma indenização pelos prejuízos causados aos bens segurados durante o seu transporte em viagens aquaviárias, terrestres e aéreas, em percursos nacionais e internacionais, podendo a cobertura ser estendida durante a permanência das mercadorias em armazéns.

Nesse contexto, o Seguro de Transportes é dirigido à pessoa que tem o interesse em preservar o patrimônio contra os riscos inerentes à viagem, ou seja, qualquer pessoa que tenha o interesse segurável na carga a ser transportada (Res.-CNSP nº 17/1968 e Circular-SUSEP nº 354/2007).

Confira-se:

"(...)

O seguro de transportes é contratado pelo dono da carga, e é de contratação obrigatória para pessoas jurídicas, à exceção de órgãos públicos. Já o seguro de responsabilidade civil do transportador deve obrigatoriamente ser contratado pela empresa de transporte, mas cobre apenas prejuízos pelos quais o próprio transportador seja responsável, como colisão, capotagem, abalroamento, incêndio ou explosão do veículo transportador."

(<http://susep.gov.br/menu/informacoes-ao-publico/planos-e-produtos/seguros/seguro-de-transportes> - grifou-se)

Logo, o autor (proprietário da carga), querendo ser considerado segurado, deveria ter contratado o Seguro de Transportes, e não buscar inadvertidamente a indenização securitária decorrente do Seguro Facultativo de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga (RCF-DC), negado diante da cláusula de isenção de responsabilidade da seguradora por ter a empresa segurada (transportadora) negligenciado o gerenciamento de risco (dispositivos de rastreamento e monitoramento).

3. Do dispositivo

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Em atendimento ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários fixados na origem (11% - onze por cento - do valor atualizado da causa - fl. 609) para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0181695-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.754.768 / DF**

Números Origem: 00178328620148070001 178328620148070001 20140110753252 20180110028246
20180110028246RES

PAUTA: 15/03/2022

JULGADO: 15/03/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : POLIMAQ EQUIPAMENTOS AGROINDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADOS : BRUNO DEGRAZIA MOHN - DF018161

GABRIELLA GONTIJO DE SOUZA - DF044782

RECORRIDO : LIBERTY SEGUROS S/A

ADVOGADOS : NARA DE ALMEIDA GIANELLI BELEOSOFF - DF017988

JACÓ CARLOS SILVA COELHO - DF023355

ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA - DF024367

FABIANE GOMES PEREIRA - GO030485

DANIELE DE FARIA RIBEIRO GONZAGA - GO036528

RECORRIDO : DR DISTRIBUICAO RODOVIARIO E TRANSPORTES EIRELI

ADVOGADO : JOSÉ LEONARDO MAGANHA - SP209595

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. BRUNO DEGRAZIA MOHN, pela parte RECORRENTE: POLIMAQ EQUIPAMENTOS AGROINDUSTRIAIS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.